

Fls.

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administrador Judicial: PANSIERI ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 24/09/2026

Decisão

1) Junte-se a petição pendente, que analiso desde já com a outras informações constantes nos autos.

2) Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por OSX BRASIL S.A., OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (em conjunto, "Grupo OSX" ou "Recuperandas"), distribuído em 30/10/2023.

O Grupo OSX é sociedade empresária cuja atividade preponderante, após reestruturação, concentra-se na prestação de serviços de operação e manutenção (O&M) de instalações navais e portuárias, com destaque para as operações ligadas ao Complexo Portuário do Açú, no Estado do Rio de Janeiro, conforme se extrai da página 108 dos autos.

Ao longo do processamento, sobrevieram decisões relevantes, entre as quais se destacam a nomeação do Gestor Judicial em 14/10/2025, em id. 9291, e a alteração do Administrador Judicial, sendo que o escritório Licks Associados foi substituído pelo escritório Pansieri Advogados, que atualmente exerce o cargo, conforme se verifica em decisão de id. 9552.

O plano de recuperação judicial foi apresentado e, ao longo do processo, sofreu sucessivas alterações substanciais, culminando em versão substitutiva submetida à deliberação da Assembleia Geral de Credores, conforme se extrai das informações apresentadas pelo Administrado Judicial nas petições de ids. 11034-11035 e 11061 dos autos.

A versão final do plano, aprovada na AGC de 24/08/2026, contempla como meios de recuperação a readequação da OSX Açú, com migração do foco de construção naval para prestação de serviços de O&M, a reestruturação dos créditos concursais, a constituição da UPI NewCo, a contratação de Financiamento DIP no valor de até R\$ 76.000.000,00, o equacionamento tributário e a reestruturação societária.

Quanto às condições de pagamento por classe, o plano prevê para a Classe I - Trabalhista o pagamento integral até 150 salários-mínimos, equivalente a R\$ 198.000,00, com o excedente reclassificado como quirografário e prazo de 15 dias da Data de Desembolso do DIP.

Para a Classe III - Quirografário, o plano apresenta quatro opções: a) pagamento de até R\$ 123.000,00 com quitação; b) credit bid na UPI NewCo; c) deságio de 99% com pagamento de 1% à vista; e d) pagamento de 40% em 30 anos.

Para a Classe IV - ME/EPP, o plano apresenta três opções: a) pagamento de até R\$ 54.000,00 sem deságio; b) deságio de 99%; e c) pagamento de 50% em 30 anos.

A AGC foi instalada em 29/05/2026, em 2ª convocação, e percorreu as sessões de 29/05/2026, 26/06/2026, 10/07/2026, 03/08/2026, 17/08/2026 e 24/08/2026.

Na sessão de 24/08/2026, o plano foi submetido a votação, com o seguinte resultado:

- a) Classe Geral: 95,16% dos créditos votaram favoravelmente, representando R\$ 5.539.142.978,90, e 4,84% votaram contrariamente, representando R\$ 281.448.124,51;
- b) Classe I - Trabalhista: 0% dos créditos votaram favoravelmente e 100% votaram contrariamente, representando R\$ 16.567.267,14;
- c) Classe III - Quirografário: 95,44% dos créditos votaram favoravelmente, representando R\$ 5.539.089.003,44, e 4,56% votaram contrariamente, representando R\$ 264.880.857,37;
- d) Classe IV - ME/EPP: 100% dos créditos votaram favoravelmente, representando R\$ 53.975,46, conforme se extrai das páginas 220 a 222 dos autos.

Conclui-se, portanto, que o plano foi aprovado nas Classes III e IV, mas rejeitado integralmente na Classe I - Trabalhista, pelo voto do único credor presente, Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados (CAR Advogados), titular de crédito de R\$ 16.567.267,14, conforme se verifica nos ids. 12380 a 12385 dos autos.

Registre-se que o credor Banco Votorantim S.A. apresentou justificativa de voto, abstenção, conforme ids 12386-12389 dos autos, e o Banco BTG Pactual S.A. apresentou ressalva de direitos com declaração de voto favorável, conforme id. 12390 dos autos, sem que tais manifestações alterassem o resultado.

As Recuperandas, em petição de 26/08/2026, nos ids. 11992-12007, requereram a concessão da recuperação judicial com aplicação do "cram down", sustentando a aprovação por 80% dos credores e 95,16% dos créditos, a rejeição apenas por um único credor trabalhista, titular de 0,26% do passivo, a flexibilização do requisito do art. 58, §1º, III, com fundamento na jurisprudência do STJ, a viabilidade econômico-financeira do grupo, com crescimento de receitas, aumento de caixa e regularidade fiscal.

O credor CAR Advogados, em manifestação de 10/09/2026, conforme ids. 12324-12345 dos autos, manifestou oposição à homologação do plano, sustentando: a) a inaplicabilidade do "cram down" por ausência do requisito do art. 58, §1º, III, pois não houve voto favorável de mais de 1/3 na classe dissidente; b) a ausência de abuso de direito, pois exerceu regularmente seu direito de voto, fundamentado na objeção ao plano de fls. 7434/7452; c) as condições abusivas do plano, pois o teto de 150 salários-mínimos e a reclassificação do excedente como quirografário impõem sacrifício excessivo ao crédito alimentar; d) a inviabilidade das opções, pois a Opção C, com deságio de 99%, resultaria em recebimento de apenas 2,18% do crédito, e a Opção D, com 40% em 30 anos, é incompatível com a natureza alimentar; e) a violação ao art. 54 da LRF, pois o plano prevê pagamento em prazo superior a 1 ano; f) a necessidade de consentimento da classe para aplicação do teto de 150 salários-mínimos, que rejeitou o plano; e g) subsidiariamente, caso o juiz entenda pela homologação, que sejam preservados integralmente os direitos do CAR, com pagamento integral, sem deságio e em até 1 ano.

O Administrador Judicial, em manifestação de 11/09/2026, nos ids. 12346-12375, manifestou-se favoravelmente à aplicação do "cram down", com os seguintes fundamentos: a) os requisitos I e II estão atendidos, pois o plano obteve mais da metade dos créditos presentes, 95,16%, e aprovação em 2 das 3 classes votantes, III e IV; b) o inciso III apresenta impossibilidade estrutural de cumprimento, pois a Classe I era composta por um único credor; c) há abuso do direito de voto, pois o CAR não apresentou justificativa para o voto contrário, é credor único e dominante na classe e rejeitou condições melhores que a falência.

Outrossim, apresentou ressalvas ao plano, identificando possível conflito com o art. 54 da LRF quanto ao prazo para créditos trabalhistas, recomendando ajustes, bem como recomendou a comunicação individualizada aos credores não optantes, a harmonização das cláusulas 9.6.3 e 9.12.1 e a correção redacional das cláusulas 4.2.2/4.2.3 e 5.2.4/5.2.5.

As Recuperandas, em manifestação de ids. 12506-1509, informam o atendimento às recomendações do administrador judicial, com esclarecimentos sobre as cláusulas 3.4.5.1, 3.5.4.1, 9.6.3, 9.12.1 e correções redacionais.

O Ministério Público, em manifestação de 21/09/2026, no id. 12466 dos autos, manifestou-se favoravelmente à aplicação do cram down, acompanhando a Administração Judicial, nos seguintes termos: "Considerando os fundamentos apresentados pelo administrador judicial quanto ao preenchimento dos requisitos legais e à possibilidade de

mitigação do requisito previsto no art. 58, §1º, III, da LRF, o Ministério Público não se opõe à aplicação do instituto do cram down."

Em petição de protocolo 202603827938, o Administrador Judicial apresentou Parecer Técnico manifestando-se sobre dois temas relevantes. O primeiro diz respeito à retificação da titularidade das debêntures da série OSXC11, requerida pelo Banco Votorantim S.A.

O segundo tema diz respeito aos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas quanto às recomendações formuladas por este Juízo, nas quais o Administrador Judicial examinou os três pontos recomendados: a) as Cláusulas 3.4.5.1 e 3.5.4.1, relativas aos credores não optantes, tendo as Recuperandas se comprometido a enviar comunicação individualizada a cada credor e proposto a publicação de edital informativo da homologação, o que foi considerado suficiente pelo Administrador Judicial, que apenas sugeriu que as comunicações sejam expedidas em até 2 dias úteis da publicação da decisão homologatória, que a alocação automática na opção de maior deságio somente se aplique ao credor cuja comunicação tenha sido comprovada ou que tenha sido alcançado pelo edital e que as Recuperandas encaminhem a relação dos credores comunicados antes de efetivada qualquer alocação automática; e b) a Cláusula 9.6.3, relativa à quitação, tendo as Recuperandas esclarecido que a quitação decorre exclusivamente do pagamento na forma do plano, e não da novação, que as coobrigações e garantias prestadas por terceiros permanecem hígidas e exigíveis e que a ressalva da Cláusula 9.12.1 prevalece como norma de interpretação, o que foi considerado suficiente pelo Administrador Judicial, que recomendou que a interpretação declarada conste expressamente da decisão homologatória; e as remissões internas, tendo as Recuperandas retificado a remissão da Definição 1.1.56, esclarecido que a remissão da Definição 1.1.54 já está correta na versão votada e informado espontaneamente a correção da expressão "Passivo Tributário Materializado" para "Passivo Tributário Transacionado", o que foi considerado suficiente pelo Administrador Judicial, que entendeu não haver óbice à homologação, conforme se verifica do Parecer Técnico juntado.

É o relatório.

O "cram down" é o instituto jurídico previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o juiz a conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que preenchidos determinados requisitos legais. Trata-se de mecanismo de superação do veto de credores minoritários que, em posição de bloqueio, impedem a aprovação de plano de recuperação apoiado pela ampla maioria dos credores, visando a preservar a empresa, conforme o art. 47 da LRF, e a função social da empresa, evitando que a falência seja decretada por interesse individual de credor que representa fração ínfima do passivo.

O art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece os seguintes requisitos cumulativos para a aplicação do cram down: I - voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - aprovação de 3 das classes de credores ou, havendo apenas 3 classes votantes, pelo menos 2, ou, havendo 2 classes, pelo menos 1; e III - na classe que rejeitou o plano, voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45; e §2º, o plano não pode implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou.

Quanto ao requisito do inciso I, o plano obteve voto favorável de credores que representam R\$ 5.539.142.978,90, correspondentes a 95,16% dos R\$ 5.820.591.103,41 em créditos presentes à AGC, estando, portanto, integralmente atendido.

Quanto ao requisito do inciso II, compareceram à AGC credores de 3 classes votantes, sendo elas a Classe I - Trabalhista, a Classe III - Quirografário e a Classe IV - ME/EPP, não havendo credores da Classe II - Garantia Real. O plano foi aprovado na Classe III, com 95,44% dos créditos da classe, e na Classe IV, com 100% dos créditos da classe, conforme se verifica nos ids. 12383 a 12385 dos autos, estando, portanto, integralmente atendido o requisito de aprovação de 2 das 3 classes votantes.

Quanto ao requisito do inciso III, a Classe I - Trabalhista foi composta, na AGC, por um único credor presente, Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados, titular de crédito de R\$ 16.567.267,14, que votou pela rejeição do plano. Assim, na classe dissidente, os votos favoráveis foram 0, os votos contrários foram 1 e o percentual de aprovação foi 0%.

Configura-se, portanto, impossibilidade estrutural de cumprimento do requisito, pois não há como atingir mais de 1/3 dos credores quando a classe é composta por um único credor, uma vez que, se ele vota "não", o quórum é 0%, e, se vota "sim", é 100%, não existindo resultado

intermediário. O requisito, portanto, não foi atendido, mas por impossibilidade lógico-estrutural decorrente da composição unipessoal da classe, e não por insuficiência de apoio ao plano.

Quando tal situação ocorre, é autorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a mitigação do inciso III do art. 58, §1º da Lei nº 11.101/2005, desde que presentes circunstâncias excepcionais que evidenciem o abuso do direito de voto ou a impossibilidade estrutural de cumprimento do requisito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58.

3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento.

5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1337989 SP 2011/0269578-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.

2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a

discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1551410 SP 2019/0215125-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTALEIRO ILHA.

1) Arguição de ausência dos requisitos legais para aplicação do cram down e de ilegalidade da votação, quer por conferir tratamento desigual aos credores, quer pela supressão de garantias em afronta à objeção apresentada.

2) Natureza jurídica do plano de recuperação judicial. Sujeição ao controle judicial de legalidade. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

3) Mecanismo do cram down, previsto no art. 58, § 1º, da LFRE, que se presta a permitir à homologação do Plano de Recuperação Judicial, ainda que não haja unanimidade entre os credores.

4) Quórum qualificado. Aplicação do mecanismo ante o empate entre os credores da classe II, (credores com garantia real). Cumprimento do critério de aprovação por 3 classes de credores prevista no art. 58, § 1º, II da LFRE, e quanto ao quórum qualificado do art. 45, §§ 1º e 2º do referido diploma legal. Observância do enunciado 79 da II Jornada de Direito Comercial do CJP. Jurisprudência do STJ AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP e REsp: 1337989 SP).

5) Reconhecimento de abusividade no voto. Art. 39, § 6º da LFRE. Decisão fundamentada de que a homologação do Plano beneficia a Empresa no recebimento de seus créditos. Aplicação do Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial do CJP.

6) Arguição de tratamento desigual quanto ao outro credor com garantia real (Classe II), detentor de 94,18% do crédito que votou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. O outro credor detém hipoteca em primeiro grau sobre o imóvel mencionado, enquanto a Empresa Agravante detém hipoteca em segundo grau, razão pela qual não se trata de preterição pelo Magistrado ou pelo Plano e sim de preferência legal do art. 1477, CC. Plano que propõe benefícios no pagamento ao Agravante, em caso de adesão à condição de Credor Parceiro.

7) Supressão de garantia rejeitada mediante análise casuística. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00706255420238190000, Relatora. Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES, data de julgamento: 29/10/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, data de publicação: 30/10/2024)

Quanto aos requisitos, a impossibilidade estrutural decorre da composição unipessoal da classe dissidente, tornando matematicamente impossível o cumprimento do quórum de mais de 1/3, devendo o inciso ser mitigado, sob pena de conferir a um único credor o poder de determinar a falência de empresa viável.

O abuso do direito de voto, por sua vez, configura-se quando o credor exerce seu direito manifestamente para obter vantagem ilícita para si ou para outrem e, no caso concreto, os elementos indiciários do abuso estão presentes, pois o CAR não apresentou justificativa para o voto contrário durante as seis sessões da AGC, tendo se manifestado apenas posteriormente nos autos.

Outrossim, como único credor da classe, seu voto isolado determinou a rejeição de toda a classe rejeitando condições que são mais vantajosas do que a falência, pois nesta concorrem com passivo extraconcursal superior a R\$ 2 bilhões, com preferência sobre o crédito trabalhista, o que reduziria drasticamente a expectativa de recebimento, bem como detém apenas 0,26% do passivo total sujeito à recuperação, mas seu voto tem o poder de determinar a falência de todo o grupo econômico, em detrimento da vontade de 95,16% dos créditos presentes à AGC.

Em que pese existir a orientação de que o deferimento da recuperação judicial, quando não alcançado o quórum de aprovação do plano e não preenchidos os requisitos do cram down, só pode ocorrer em situações excepcionais, este se baseia na rejeição do plano por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constituir,

em qualquer hipótese, abuso de direito.

A distinção fundamental entre este entendimento que rejeita a mitigação e o caso em análise reside no percentual detido pelo credor dissidente. Existe a rejeição da mitigação quando envolve credores que detenham percentual significativo do passivo. No caso em análise, o CAR Advogados (único credor trabalhista) detém apenas 0,26% do passivo total sujeito à recuperação e 0,28% dos créditos presentes à AGC, percentual ínfimo que evidencia a desproporção entre seu poder de veto e seu interesse econômico.

Ressalte-se que o CAR alega que seu voto é fundamentado na objeção ao plano de id. 7434/7452, que aponta supostas ilegalidades nas condições de pagamento dos créditos trabalhistas, como o teto de 150 salários-mínimos, o deságio de 99% e o prazo de 30 anos.

Contudo, tais questões não foram suscitadas durante a AGC, tendo o credor silenciado ao longo de todas as sessões, o que evidencia a ausência de contraditório efetivo e a surpresa de sua manifestação posterior. Ademais, as questões apontadas pelo CAR não são aptas a justificar a rejeição integral do plano, pois o teto de 150 salários-mínimos é previsto na Lei nº 11.101/2005, art. 83, I, e sua aplicação na recuperação judicial depende de previsão no plano aprovado, o que ocorreu.

Além disso, as opções oferecidas aos quirografários são típicas de planos de recuperação de grupos empresariais de grande porte, e a Opção D, com 40% em 30 anos, é mais vantajosa do que a falência.

Do mesmo modo, eventual ilegalidade do prazo do art. 54 da LRF pode ser sanada por ajuste, conforme recomendado pela Administração Judicial, não justificando a rejeição global do plano.

Quanto ao requisito do §2º, este condiciona a concessão da recuperação por cram down à inexistência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano. Da leitura das cláusulas 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do plano, constata-se que todos os credores titulares de créditos estritamente salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido recebem pagamento integral em até 15 dias da data de desembolso do DIP, até o limite de 5 salários-mínimos por credor; os demais créditos trabalhistas, inclusive os retardatários, são pagos integralmente e no mesmo prazo até o teto de 150 salários-mínimos por credor. O eventual saldo excedente é reclassificado como crédito quirografário para todos os credores da classe, indistintamente, e pago nas mesmas condições da Cláusula 3.4. Não há, portanto, tratamento diferenciado entre os credores da Classe I, estando atendido o requisito do §2º.

Quanto ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, este constitui vetor interpretativo fundamental na aplicação do cram down.

A falência do Grupo OSX acarretaria destruição de valor, pois a alienação forçada de ativos em cenário falimentar tende a gerar preços inferiores aos obtidos em processo competitivo organizado. Traria ainda prejuízo aos credores, pois, como já informado, na falência os créditos trabalhistas concorrem com passivo extraconcursal superior a R\$ 2 bilhões, com preferência sobre o crédito trabalhista.

Ademais, trairia o impacto social, com perda de empregos diretos e indiretos, especialmente nas operações ligadas ao Porto do Açu, bem como o impacto econômico regional, pois o Complexo Portuário do Açu é infraestrutura estratégica para o Estado do Rio de Janeiro.

A concessão da recuperação judicial, com a implementação do plano, preserva a função social da empresa e maximiza a satisfação dos credores.

Por fim, o Administrador Judicial apresentou recomendações em sua manifestação de fls. 206 a 212, que foram objeto de determinação deste Juízo, para que as Recuperandas se manifestassem, atendendo desde logo às recomendações, caso não divergissem.

Quanto ao prazo do art. 54 da LRF, a Administração Judicial apontou possível conflito entre o plano e o art. 54 da LRF, pois as Cláusulas 3.2.1 e 3.2.2 fixam prazos a partir da Data de Desembolso do DIP, evento que depende de cadeia de eventos que pode ultrapassar 1 ano, conforme se verifica das fls. 206 a 208.

Recomendou que as Recuperandas esclarecessem e, se necessário, ajustassem o plano para garantir o cumprimento do art. 54.

O Administrador Judicial, no Parecer Técnico de 29/09/2026, não reexaminou especificamente essa questão, tendo consignado, em sua manifestação anterior, que a rede de condições resolutivas da Cláusula 9.1 do plano é suficiente para assegurar, na prática, que o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas não se estenda além de limites compatíveis

com a norma cogente do art. 54 da LRF, seja pelo efetivo pagamento dentro do arco temporal do Processo Competitivo, seja pela resolução do plano e devolução dos credores trabalhistas às suas condições legais originárias. Acolho o entendimento do Administrador Judicial.

Quanto às Cláusulas 3.4.5.1 e 3.5.4.1 (credores não optantes), o Administrador Judicial, considerou que a providência adotada pelas Recuperandas atende à recomendação, uma vez que a comunicação individualizada assegura a ciência efetiva do prazo de opção e o edital supre a hipótese, inevitável em passivo com mais de duas centenas de credores, de credores sem contato atualizado, sem alterar o prazo ou as opções aprovadas. Sugeriu, contudo, que: (i) as comunicações individuais e o edital sejam expedidos em até 2 (dois) dias úteis da publicação da decisão homologatória, preservando-se útil o prazo de 10 dias; (ii) a alocação automática na opção de maior deságio somente se aplique ao credor cuja comunicação tenha sido comprovada ou que tenha sido alcançado pelo edital, contando-se o prazo, nesta última hipótese, da publicação do edital; e (iii) as Recuperandas encaminhem à Administração Judicial a relação dos credores comunicados, com os respectivos comprovantes, antes de efetivada qualquer alocação automática, para verificação e publicação em seu sítio eletrônico. Acolho integralmente as sugestões, determinando às Recuperandas que as observem.

Quanto à Cláusula 9.6.3 (quitação), o Administrador Judicial, no Parecer Técnico de 29/09/2026, considerou o esclarecimento suficiente e eliminou a antinomia apontada, alinhando a cláusula à jurisprudência do STJ, inclusive ao Tema Repetitivo 885, que preserva os direitos dos credores contra coobrigados e garantidores. Recomendou que a interpretação declarada pelas Recuperandas conste expressamente da decisão homologatória, a fim de vincular sua execução e prevenir controvérsias futuras. Acolho a recomendação.

Quanto às remissões internas, o Administrador Judicial considerou que os esclarecimentos resolvem a ambiguidade apontada e que, tratando-se de correções de remissão e de terminologia, sem qualquer conteúdo econômico, não há óbice à homologação. Acolho os esclarecimentos, registrando que: (i) a remissão da Definição 1.1.56 ("Debêntures NewCo") passa a reportar-se à Cláusula 4.2.3; (ii) a remissão da Definição 1.1.54 ("Data de Desembolso do DIP") à Cláusula 5.2.5 já está correta na versão votada, uma vez que a Cláusula 5.2.4 disciplina a Garantia Fiduciária e a Cláusula 5.2.5 as Condições de Desembolso; e (iii) a expressão "Passivo Tributário Materializado", na Cláusula 3.15 do Anexo 1.1.63 (Edital UPI NewCo), fica retificada para "Passivo Tributário Transacionado", termo definido na Definição 1.1.99.

Ante o exposto:

a) DEFIRO a aplicação do cram down, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II, bem como a impossibilidade estrutural de cumprimento do inciso III, decorrente da composição unipessoal da Classe I - Trabalhista, e o abuso do direito de voto pelo credor Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados (CAR Advogados);

b) HOMOLOGO o plano de recuperação judicial do Grupo OSX, na versão aprovada na AGC de 24/08/2026, com as ressalvas e recomendações da Administração Judicial, que ficam acolhidas nos termos desta decisão;

c) CONCEDO a recuperação judicial às Recuperandas OSX BRASIL S.A., OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

d) DETERMINO às Recuperandas que observem, quanto à comunicação individualizada prevista nas Cláusulas 3.4.5.1 e 3.5.4.1, as sugestões formuladas pelo Administrador Judicial no Parecer Técnico de 29/09/2026, a saber: (i) a expedição das comunicações individuais e do edital em até 2 (dois) dias úteis da publicação da decisão homologatória, preservando-se útil o prazo de 10 (dez) dias; (ii) a alocação automática na opção de maior deságio somente se aplique ao credor cuja comunicação tenha sido comprovada ou que tenha sido alcançado pelo edital, contando-se o prazo, nesta última hipótese, da publicação do edital; e (iii) o encaminhamento à Administração Judicial da relação dos credores comunicados, com os respectivos comprovantes, antes de efetivada qualquer alocação automática, para verificação e publicação em seu sítio eletrônico;

e) DECLARO, para fins de vinculação da execução do plano e prevenção de controvérsias futuras, que a quitação prevista na Cláusula 9.6.3 decorre exclusivamente do pagamento na forma do plano, e não da novação, tendo função meramente operacional de dispensar termo de quitação; que as coobrigações e garantias prestadas por terceiros permanecem hígidas e exigíveis, extinguindo-se apenas na exata medida do que for satisfeito, remanescendo ao credor o direito de cobrar eventual saldo do coobrigado ou garantidor, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ; e que a ressalva da Cláusula 9.12.1 prevalece como norma de interpretação da Cláusula 9.6.3.

f) DECLARO que a remissão da Definição 1.1.56 ("Debêntures NewCo") passa a reportar-se à Cláusula 4.2.3; que a remissão da Definição 1.1.54 ("Data de Desembolso do DIP") à Cláusula 5.2.5 já está correta na versão votada, uma vez que a Cláusula 5.2.4 disciplina a Garantia Fiduciária e a Cláusula 5.2.5 as Condições de Desembolso; e que a expressão "Passivo Tributário Materializado", na Cláusula 3.15 do Anexo 1.1.63 (Edital UPI NewCo), fica retificada para "Passivo Tributário Transacionado", termo definido na Definição 1.1.99, tratando-se de correções de remissão e de terminologia, sem conteúdo econômico e sem alteração das condições de pagamento, dos prazos e dos meios de recuperação aprovados pelos credores.

h) DETERMINO a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a respectiva baixa das negativações dos débitos sujeitos aos efeitos desta recuperação, ora novados, bem como determino às devedoras o uso obrigatório da expressão "em recuperação Judicial" em todos os seus atos e nome empresarial (Art. 64, parágrafo único da LRF).

Publique-se, dê-se ciência à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano de recuperação.

Por fim, os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar os dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Rio de Janeiro, 30/09/2026.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4C38.YW7Q.BHLB.RBH4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos